

DECISÃO Nº 1227673, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2020

Processo nº 25752.580429/2016-18

AIS nº 252/2016 - PP-Rio de Janeiro - RJ

Autuada: **MULICEIRO SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.**

A empresa **MULICEIRO SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.** foi autuada em 20/12/2016 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o Artigo 2º Capítulo II da RDC n. 345 de 16 de dezembro de 2002. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Contratar serviço de interesse à saúde pública de prestador de serviço (HIGIENIZADORA FIEL, DEDETIZAÇÃO E REFORMAS EM GERAL LTDA) para limpeza, desinfecção ou descontaminação de superfícies da embarcação COSTA NOVA IMO 9999187 sem a devida autorização de funcionamento concedida pela Anvisa E Contratar serviço de interesse à saúde pública de prestador de serviço (ULTRASOL AMBIENTAL LTDA) para transporte de resíduos sólidos resultantes da embarcação COSTA NOVA IMO 9999187 sem a devida autorização de funcionamento concedida pela Anvisa.

[...]

Notificada da autuação em 21/12/2016 (fls. 4), a Autuada apresentou sua defesa em 06/01/2017 (fls. 7-11), alegando, em suma, que a empresa HIGIENIZADORA, FIEL, DEDETIZAÇÃO E REFORMAS EM GERAL LTDA possui autorização de número 906662-0, publicada no Diário Oficial da União de 15 de setembro de 2014, para limpeza de superfícies de embarcações em portos e aeroportos, como exige a legislação sanitária e anexou cópia do D.O.U.

Assevera, ainda, que a empresa ULTRASOL AMBIENTAL LTDA possui as licenças estaduais para acondicionamento e destinação de resíduos, contudo não possui a devida autorização para retirada destes resíduos de bordo das embarcações, emitida pela ANVISA e cita que através desta notificação a autuada foi alertada pois não tinha conhecimento desta não-conformidade.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 04/02/2017 pelo arquivamento do AIS, argumentando que a autuada comprovou a

devida regularização junto a ANVISA da empresa HIGIENIZADORA, FIEL, DEDETIZAÇÃO E REFORMAS EM GERAL LTDA. (fls. 12) e classificou o risco sanitário como baixo tendo em vista as consequências para a saúde pública (fls. 17).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro parcialmente com o entendimento da área autuante, considerando os documentos de fls. 10-11, que comprovam que a empresa HIGIENIZADORA, FIEL, DEDETIZAÇÃO E REFORMAS EM GERAL LTDA possui autorização para limpeza de superfícies de embarcações em portos e aeroportos, como exige a legislação sanitária e anexou cópia do D.O.U.

No entanto, conforme a própria autuada reconhece em sua defesa a empresa ULTRASOL AMBIENTAL LTDA. não possui a devida autorização, emitida pela ANVISA, para retirada dos resíduos de bordo das embarcações, comprovando a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao fazê-lo, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

De acordo com o art. 2º, Capítulo II, da Resolução RDC nº 345, de 2002, ficam sujeitas à obtenção de Autorização de Funcionamento as empresas que prestem serviços de Interesse da Saúde Pública.

Significa dizer que a Autuada, que exerce atividades sujeitas à vigilância sanitária, só pode contratar serviço de interesse à saúde pública de prestador de serviço que possua previamente a Autorização de Funcionamento concedida pela Anvisa, sob pena de transgressão às normas acima referidas.

Ressalta-se que a concessão de autorização de funcionamento permite a verificação das condições de funcionamento do serviço, da comprovação de capacidade técnica-operacional além da regularidade formal pela autoridade sanitária.

Isto posto, apenas a irregularidade apontada no

instrumento de autuação acerca de "Contratar serviço de interesse à saúde pública de prestador de serviço (ULTRASOL AMBIENTAL LTDA) para transporte de resíduos sólidos resultantes da embarcação COSTA NOVA IMO 9999187 sem a devida autorização de funcionamento concedida pela Anvisa" deve ser considerada, devendo ser descaracterizada a infração acerca de "Contratar serviço de interesse à saúde pública de prestador de serviço (HIGIENIZADORA FIEL, DEDETIZAÇÃO E REFORMAS EM GERAL LTDA) para limpeza, desinfecção ou descontaminação de superfícies da embarcação COSTA NOVA IMO 9999187 sem a devida autorização de funcionamento concedida pela Anvisa", com fulcro no Princípio de Autotutela previsto no art. 53 da Lei nº. 9.784/1999.

Diante do exposto, mantenho parcialmente o AIS em epígrafe e dou adequado enquadramento legal às condutas nele descritas como infração ao Artigo 2º Capítulo II da RDC n. 345 de 16 de dezembro de 2002, tipificada no artigo 10, inciso XXIII da Lei n. 6.437/77. Ressalte-se também que, conforme entendimento largamente utilizado no Direito Penal, o acusado defende-se dos fatos, e não da tipificação.

Outrossim, não se verifica prejuízo ao exercício do Contraditório e à Ampla Defesa, direitos constitucionalmente assegurados ao acusado, tendo em vista que as condutas restaram adequadamente descritas e compreendidas, tendo a empresa apresentado Defesa que ora se aprecia.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Grupo II (fls. 21), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 22) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área autuante (fls. 17).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 22 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e

possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25752.403638/2008-92) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (07/12/2015). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho parcialmente o Auto de Infração Sanitária em epígrafe, conforme supracitado, e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), todavia, dobrada para R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

ANA CAMILA TEIXEIRA DE CAMPOS

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Ana Camila Teixeira de Campos, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 11/11/2020, às 15:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1227673** e o código CRC **15F182E4**.
